



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.333 - SP (2014/0025285-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ROVEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA
ADVOGADOS : CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA
MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS COM PRECATÓRIOS VENCIDOS. FATO SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO.

1. O STJ vem mantendo hígidos os provimentos jurisdicionais que decretam, em razão da edição da EC 62/2009, a perda de objeto nos *writs* que visam à compensação de tributos com precatórios no regime do art. 78, § 2º, do ADCT.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de que compete à legislação de cada ente federativo estabelecer o regramento da compensação de tributos de sua responsabilidade. No caso do Estado de São Paulo, inexistente lei que autorize a pretensão aqui perseguida, não se podendo admitir a aplicação imediata do artigo 78, §2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.333 - SP (2014/0025285-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ROVEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA
ADVOGADOS : CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA
MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 514-517, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

O agravante reitera as razões de seu Recurso Especial. Alega que "a controvérsia, pelo menos neste estágio processual, afeto à concessão de LIMINAR, resume-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da instauração dos processos administrativos, face o pedido de compensação com precatórios vencidos e oponíveis contra o Estado de São Paulo" (fl. 525, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.333 - SP (2014/0025285-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.3.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

No que se refere às razões de mérito da pretensão recursal, o STJ vem mantendo hígidos os provimentos jurisdicionais que decretam, em razão da edição da EC 62/2009, a perda de objeto nos *writs* que visam à compensação de tributos com precatórios no regime do art. 78, § 2º, do ADCT.

Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS COM PRECATÓRIOS. FATOSUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO.

1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com apoio no arts. 267, VI, e 462 do CPC, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por considerar que "a promulgação da Emenda Constitucional 62/2009 e a edição do Decreto Estadual 6.335/2010 constituem fatos novos que incidem diretamente sobre o objeto de discussão do mandado de segurança, levando-o à extinção por superveniente falta de interesse, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional 30/2000, abrangendo esse novo regime os precatórios obtidos, mediante cessão, pela agravante, com os quais pretende quitar, por compensação, débitos tributários de ICMS de que é credor o Estado do Paraná" (fls. 309-312, e-STJ).

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ, no sentido de que se encontra a ação mandamental prejudicada pelo advento da Emenda Constitucional 62/2009 - que instituiu regime especial para precatórios pendentes de pagamento -, e pela superveniência de nova legislação tributária (Decreto Estadual 6.335/2010) por meio da qual o Estado do Paraná aderiu ao regime de pagamento previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no RMS 34.595/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/09/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. PRETENSÃO CONTIDA NO MANDAMUS QUE FICOU PREJUDICADA.

1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo" (§ 1º, I) ou "pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais" (art. 97, § 15, do ADCT). No âmbito do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual 6.335/2010, optou-se pelo sistema previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT.

2. Nesse contexto, ficou prejudicada a pretensão contida no mandamus, em virtude da instituição do regime especial pela EC 62/2009, e da superveniência da legislação estadual, determinando a forma pela qual o Estado do Paraná efetuará o pagamento de seus débitos, nos termos fixados pelo art. 97, § 1º, do ADCT, razão pela qual eventual compensação só poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela novel legislação, e não mais na forma do art. 78, § 2º, do ADCT. Nesse sentido: RMS 31.912/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.11.10.

3. Ademais, não se justifica a reforma do acórdão recorrido, pois o pedido formulado na inicial do mandamus foi expressamente analisado, dentro dos limites em que a lide foi proposta. Assim, não há falar em julgamento extra petita nem em qualquer outro vício existente no acórdão recorrido. Além disso, o suposto ato coator está fundamentado em dispositivo previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que deve ser observado pela legislação infraconstitucional, inclusive estadual, de modo que não há nenhuma mácula na decisão administrativa que indeferiu o pedido de compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar, como bem observou o Tribunal de origem.

4. Recurso ordinário não provido (RMS 28.783/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/08/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. ART. 78, § 2º, DO ADCT. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. REVOGAÇÃO DO ART. 78, § 2º, DO ADCT. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO.

1. Recurso ordinário no qual se discute se há interesse processual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após a Emenda Constitucional n. 62/2009, em mandado de segurança que objetiva a compensação de débitos tributários com crédito de precatório vencido e não pago, nos termos do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

2. No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com apoio no art. 267, VI, do CPC, extinguiu, sem resolução de mérito, mandado de segurança, por considerar que "[a] promulgação da Emenda Constitucional nº 062/2009 exterminou o direito à compensação tributária, de modo que eventual provimento jurisdicional aqui seria no mínimo inútil, quicá impossível".

3. O entendimento jurisprudencial da Primeira Turma do STJ é no sentido de que o art. 97 do ADCT, ao regular, por inteiro, a matéria antes disciplinada no art. 78, § 2º, do ADCT, revogou, tacitamente, esse último dispositivo constitucional; e que, caso o ente federado devedor opte pelo regime de pagamento previsto no inciso I do § 1º do mencionado art. 97, o mandado de segurança que objetiva a compensação de débitos tributários, conforme as regras do anterior regime jurídico previsto no ADCT, encontra-se prejudicado pela superveniente alteração normativa. Precedente: RMS 31.912/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2010.

4. As Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e trazidas pela EC n. 62/2009, razão pela qual, diante da revogação do art. 78, § 2º, do ADCT, estão impossibilitadas de pagarem os precatórios de forma contrária à previsão constitucional, caso optem pelo regime especial, como no caso; daí porque prejudicado o mandado de segurança pela superveniência da referida emenda constitucional. Na mesma linha: RMS 30.039/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/10/2010.

5. Ademais, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o poder liberatório então preconizado no art. 78 do ADCT não obriga a compensação tributária com precatório expedido contra autarquia. Nesse sentido: AgRg no RMS 33.217/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 29/06/2011; RMS 33.992/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/5/2011; AgRg no RMS 30.187/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17/05/2011.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 34.722/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/09/2011).

Por fim, a jurisprudência deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de que compete à legislação de cada ente federativo estabelecer o regramento da compensação de tributos de sua responsabilidade. No caso do Estado de São Paulo, inexistente lei que autorize a pretensão aqui perseguida, não se podendo admitir a aplicação imediata do artigo 78, §2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPENSAR CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO, NA FORMA DO ART. 78, § 2º, DO ADCT. INVIABILIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. LEGITIMIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, enquadrando-se o crédito em alguma das hipóteses previstas no caput do art. 78 do ADCT — precatórios pendentes na data de promulgação da EC 30/2000 e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 —, estabelecido o parcelamento, o inadimplemento de alguma das parcelas atribui ao respectivo crédito poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora (§ 2º). No entanto, em se tratando de precatório de natureza alimentar — circunstância que impede o parcelamento —, não há falar em aplicação do disposto no art. 78, § 2º, do ADCT. Ressalte-se que o precatório não pago não ganha, por si só, poder liberatório para pagamento de tributo, pois o "poder liberatório" está condicionado ao enquadramento na sistemática prevista no art. 78 do ADCT.

2. A reiterada jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que é plenamente legítimo o Decreto Estadual 418/2007, que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96, veda o pagamento do ICMS e do IPVA mediante compensação com precatórios.

3. Recurso ordinário não provido.

(RMS 33.409/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO FISCAL VEDADA. DECRETO ESTADUAL Nº 418/07. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.

1. O Decreto do Estado do Paraná nº 418/07 encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, mostrando-se legítima a vedação ao pagamento de ICMS por meio de compensação com precatórios. Precedentes: EDEDRMS 31.684/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 04.02.11; RMS 29.738/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29.11.10.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 33.406/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 25/03/2011).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**
É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0025285-1

AgRg no
AREsp 472.333 / SP

Números Origem: 00450677120128260000 04135372019928260053 053924135379 1140120110778814
450677120128260000 904905

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROVEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA
ADVOGADOS : CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA
MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROVEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA
ADVOGADOS : CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA
MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.